



DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANO XXI Nº 4977

CAMPO GRANDE, SEGUNDA-FEIRA, 15 DE MARÇO DE 1999

RS 1,00

28 PÁGINAS

PODER EXECUTIVO

DECRETO NORMATIVO

DECRETO N. 9.410, DE 12 DE MARÇO DE 1999.

Prorroga prazo estabelecido no Decreto n. 9.244, de 19 de novembro de 1998, que dispõe sobre o recolhimento do IPVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 89 da Constituição Estadual e considerando o disposto na alínea *d* do inciso II do art. 180 da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado para 31 de março de 1999 o prazo estabelecido no art. 2º, *caput*, do Decreto n. 9.244, de 19 de novembro de 1998, passando o § 2º do referido artigo a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O pagamento do IPVA após a data de 31 de março de 1999 sujeita o contribuinte ao pagamento da multa prevista no art. 168, I, da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 12 de março de 1999.

JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS
GovernadorPAULO BERNARDO SILVA
Secretário de Estado de Fazenda**DESPACHOS DO GOVERNADOR**

REF.: PARECER/PGE/Nº 015/99 - PAA Nº 012/99

DESPACHO DO GOVERNADOR:

- Nos termos do § 1º, do artigo 4º, do Decreto nº 6.692, de 22 de dezembro de 1992, outorgo caráter normativo ao PARECER/PGE/Nº 015/99 - PAA/Nº 012/99, cujo texto é publicado em anexo, para fins de firmar o entendimento no sentido de que a Lei nº 1.938, de 22 de dezembro de 1998, ao conceder aumento no vencimento básico dos Procuradores de Autarquias e de Fundações mantidas pelo Poder Público, em detrimento das outras 49 (quarenta e nove) categorias funcionais que integram o Grupo Técnico de Nível Superior, fere o princípio constitucional da isonomia, estando, destarte, eivada de inconstitucionalidade.
- Determino à Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos que se abstenha de cumprir as disposições da sobredita Lei, no processamento da folha de pagamento posto que ao Poder Executivo é dado o poder-dever de negar cumprimento à disposição legal manifestamente inconstitucional.
- Determino à Procuradoria-Geral do Estado, na forma do inciso I do artigo 123 da

Constituição Estadual, seja proposta a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade do Diploma Legal em exame.

Campo Grande, 12 de março de 1999.

JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

PARECER/PGE/PAA/Nº 015/99 PAA/Nº 012/99

PROCESSO Nº 11/000314/99

INTERESSADO: Secretário de Estado de Administração e Recursos Humanos.

ASSUNTO: Constitucionalidade da Lei Estadual nº 1.838, de 22.12.98.

EMENTA:

Lei 1.938/98 - Aumento do vencimento-básico dos ocupantes do cargo de Procurador de Autarquia e de Fundações Públicas - Procurador de Autarquia e de Fundações Públicas integrantes junto com outras 49 (quarenta e nove) categorias funcionais do Grupo Técnico de Nível Superior (Lei nº 1086/90) - Impossibilidade de aumento isolado de uma única carreira - inconstitucionalidade da Lei nº 1.938/98.

Sendo os Procuradores de Autarquia e de Fundações Públicas integrantes, junto com outras 49 categorias funcionais do Grupo Técnico de Nível Superior, instituído pela Lei nº 1.086/90, não lhes pode ser concedido aumento no seu vencimento básico, sem que se entenda, na mesma proporção, às demais categorias o sobredito aumento.

Ao atuar desta forma, a Lei nº 1.938/98, vulnerou o princípio da isonomia, adquirindo matizes de inconstitucionalidade.

Senhor Procurador-Geral do Estado:

O Secretário de Estado de Administração e Recursos

Humana's oferece consulta a esta Procuradoria-Geral com o fito de obter esclarecimentos acerca da **constitucionalidade** da Lei Estadual nº 1.938 de 22 de dezembro de 1998 concessiva de aumento do vencimento-básico dos Procuradores de Autarquia e Fundações do Estado de Mato Grosso do Sul.

Fundamenta seu questionamento na especial circunstância de estarem os Procuradores de Autarquias e Fundações subsumidos aos ditames da Lei Estadual nº 1.086, de 27.08.90, que em seu artigo 1º os enquadra, juntamente com outras **49 (quarenta e nove) categorias funcionais** num único Grupo: o de **Técnico de Nível Superior**.

Instrui sua indagação com cópias dos mencionados atos normativos.

Este o resumido relatório.

No final do ano de 1998, foi sancionada a Lei Estadual nº 1.938, de 22/12/98, que aumento o valor do vencimento-base dos Procuradores de Autarquias e de Fundações Públicas, fixando-o no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Não poderia a norma acima enfocada atuar desta maneira porquanto, de acordo com os arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 1.086, de 27.08.90, os Procuradores de Autarquia e de Fundações Públicas, são integrantes, juntamente, com outras 49 (quarenta e nove) categorias funcionais de único grupo denominado **Técnico de Nível Superior**.

Sendo assim não poderia privilegiar, **separadamente, de maneira isolada**, uma única categoria funcional do Grupo **Técnico de Nível Superior**, em detrimento das demais:

Se os Procuradores de Autarquia foram contemplados com um aumento diferenciado, evidentemente este deveria ter sido estendido à todas as 49 (quarenta e nove) categorias funcionais que compõe o **Grupo Técnico de Nível Superior**.

Patente, desta forma, a inconstitucionalidade da Lei nº 1.938/98 por **expressa vulneração ao princípio da isonomia**.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "O Conteúdo Jurídico do Princípio da Isonomia", 2ª edição, f. 13-14 assinala a seguinte lição:

" 1 - Rezam as constituições - e a brasileira estabelece no art. 153, § 1º - que todos são iguais perante a lei. Entende-se, em concorde unanimidade, que o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia.

2 - O preceito magno da igualdade como já tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas.

Por isso Francisco Campo lavrou, com pena de ouro, o seguinte asserto:

"Assim, não poderá subsistir qualquer dívida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente o legislador e, em conseqüência, a legislação, por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações."

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.

Em suma: dívida não padece que, ao se cumprir uma lei, todos os abrangidos por ela não de receber tratamento parificado, sendo certo, ainda, que ao próprio ditame legal é interdito deferir disciplinas diversas para situações equivalentes."

Portanto, **reitera-se**; ao conceder aumento isolado à uma categoria funcional integrante do Grupo **Técnico de Nível Superior** (arts. 1º e 2º, Lei nº 1.086/90), a Lei nº 1.938/98, atuou de forma

Sumário	
PODER EXECUTIVO	PAGINA
Decreto Normativo =====	01
Despacho do Governador =====	01
Secretarias =====	07
Boletim de Licitações =====	12
Administração Indireta =====	13
Boletim de Pessoal =====	15
Assembleia Legislativa =====	22
Tribunal de Contas =====	22
Prefeitura da Capital =====	26
Prefeituras do Interior =====	26
Publicações a Pedido =====	28

PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
GOVERNADOR	JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Vice-Governador	VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET
Secretário de Estado de Governo	FRANCISCO FAUSTO MATTO GROSSO PEREIRA
Secretário de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia	PAULO BERNARDO SILVA
Secretário de Estado de Fazenda	ANTONIO CARLOS BIFFI
Secretário de Estado de Administração e Recursos Humanos	IZAIAS PEREIRA DA COSTA
Secretário de Estado de Saúde	PEDRO CESAR KEMP GONCALVES
Secretário de Estado de Educação	RICHARD PERASSI LUIZ DE SOUZA
Secretário de Estado de Cultura	MOACIR KOHL
Secretário de Estado da Produção e Desenvolvimento Sustentável	PEDRO TERUEL
Secretário de Estado de Habitação e Infra-Estrutura	CELSO PANOFF PHILBOIS
Secretário de Estado de Justiça e Cidadania	FRANKLIN RODRIGUES MASRUHA
Secretário de Estado de Segurança Pública	AGAMENON RODRIGUES DO PRADO
Secretário de Estado de Trabalho, Emprego e Renda	EGON KRAKHECKE
Secretário de Estado de Meio Ambiente	JOSE LUIZ BARBOSA
Secretário Extraordinário de Esportes	ABEL NUNES PROENÇA
Procurador-Geral do Estado	CARLOS BOBADILLA GARCIA
Procurador-Geral da Justiça	NANCY GOMES DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Defensoria Pública	ALMIR SILVA PAIXÃO
Auditor-Geral do Estado	RONALDO CHADID
Procurador-Chefe do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de Contas	

**DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DE
MATO GROSSO DO SUL
DIOSUL**

C.G.C./MF 24.651.127/0001-39

Órgão Oficial, destinado a publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo
Sede: Parque dos Poderes, Bloco 6-B, Setor IV, CEP 79031-902
Telefone: (067) 726-4111 Fax: (067) 726-3926
POSTO CENTRAL: Ed. do Forum-Sobrelaja-Av. Fernando Corrêa da Costa, 559
CEP 79002-820 - Telefone: 782-5751

Diretor Geral, Administração e Finanças: Ubirajara Gonçalves de Lima
Diretor Técnico: Ademar Chagas da Cruz

Preço do Diário Oficial assinatura apenas semestral:

- Retirada no balcão	RS 61,50
- Entrega domiciliar (distribuidora)	RS 107,50
- Entrega domiciliar (correios)	RS 156,50
- Outras capitais e municípios	RS 156,50
- Exemplar atrasado	RS 1,15
- Cópias reprográficas autenticadas	RS 0,35

O pagamento das assinaturas e/ou das publicações a serem veiculadas devem ser feitos em moeda corrente ou através de cheque nominal ao Departamento de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul, acompanhado de carta com nome e endereço completo.

desqualificada, infringindo o princípio isonômico, assim adquirindo caráter **Inconstitucional**.

Sob outro aspecto, a matiz inconstitucional da Lei nº 1.938/98 não se restringe a ofensa a Lei nº 1.086/90, mas se espalhando para além, atingindo ainda a Lei nacional nº 9.504, de 30.09.97, que estabeleceu normas para as eleições de outubro próximo passado.

A atuação da Lei nº 1.938/98 incidiu contra o art. 73, VIII, da lei nº 9.504/97, adiante reproduzido:

"Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:

*VIII - Fazer, na circunscrição do pleito, **revisão geral da remuneração dos servidores que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.**"* (Grifado).

Diz o art. 7º, § 1º da Lei nº 9.504/97:

"Art. 7º -

*§ 1º - Em caso de omissão do Estatuto, caberá do órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até **cento e oitenta dias** antes das eleições."* (Grifado).

Conforme se observa, o prazo acima consignado não é importante para o desate da questão, mas sim o fato elencado no inciso VIII do art. 73, que é a **posse do Governador eleito**.

A **posse** do novo governador eleito, como se sabe, deu-se em 1º de janeiro do corrente ano, enquanto que a Lei nº 1.938/98 foi **publicada** em 22.12.98, operando efeitos nessa mesma data, segundo o seu art. 2º.

Destarte, **não respeitou** o comando da Lei Nacional 9.504/97 (art. 73, VIII), proibitiva da concessão de "**revisão geral da remuneração dos servidores**" que **excedesse** "**a perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (...) até a posse dos eleitos**".

Poderia ser argumentado que não houve revisão geral, mas em contrapartida procedeu-se a um **aumento único** que **excedeu** a perda de poder aquisitivo ao longo do ano eleitoral, característica própria de um ato de revisão geral.

Ao elevar o vencimento básico dos Procuradores de Autarquia e de Fundações Públicas para R\$.400,00 (quatrocentos reais) a Lei nº 1.938/98, produziu recomposição de perda de poder aquisitivo muito superior ao período do ano eleitoral, abrangendo, mesmo todo um

lapso de existência daquela categoria funcional. Por isso mesmo, incidiu em grave vício de inconstitucionalidade.

Não obstante, referida Lei incide ainda contra disposições da Constituição da República, notadamente, o art. 5º "caput" e o art. 37, X.

"Art. 5º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza (.....)." (Grifado).

"Art. 37 - A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(.....)

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada **revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**"* (Grifado).

Percebe-se então que a Lei nº 1.938/98, ao conceder aumento isolado, sem obediência ao período próprio e utilizando expressão monetária sem indicação de índice colide diretamente com o novo inciso X, do art. 37 do Texto Supremo, trazido pela Emenda Constitucional nº 19.

Assim procedendo, igualmente, destoa do art. 5º da Lei Maior, guarnecedor literal e normativo do princípio isonômico.

Caracterizada está então, a inconstitucionalidade da Lei nº 1.938/98, porquanto as categorias funcionais do Grupo **Técnico de Nível Superior** podem ter aumento de remuneração, mediante revisão geral, de acordo com o inciso X, do art. 37, da C. F., mas a **lei específica** a que se refere o dispositivo constitucional, deve da mesma forma, incidir sobre **todas** as categorias funcionais do Grupo **Técnico de Nível Superior** (Lei nº 1.086/90), e não sobre uma única isoladamente.

Não se trata de vinculação ou equiparação de espécie remuneratória, ao teor do inciso XII, do art. 37 da Carta Magna, mas de estabelecimento de um **momento específico** para o aumento de remuneração, mesmo porque a lei específica, ainda que disciplinando as 49 (quarenta e nove) categorias funcionais poderá fixar índices diferenciados de reajuste, o que, evidentemente descaracterizaria qualquer argumento no sentido de existência de vinculação na Lei nº 1.086/90.

Resta agora, portanto, apresentar as alternativas para a resilição do problema.

* Segundo a doutrina mais coesa é assegurado ao Poder Executivo o **poder-dever** de negar cumprimento às normas contrárias à Constituição.

Referida doutrina leva em consideração os **princípios federativo e da independência e harmonia entre os Poderes**

do Estado como instrumentos de aval para a sua propagação.

Colha-se, assim, a excelente lição de Luís Roberto Barroso, notável constitucionalista pátrio:

"Uma Constituição é um sistema de normas. Ela institui o Estado, organiza o exercício do poder político, define os direitos fundamentais das pessoas e traça os fins públicos a serem alcançados. Sua supremacia se irradia sobre todas as pessoas e instituições do Estado. A todos os Poderes da República compete a guarda da Constituição. Deve observá-la o Legislativo ao editar o direito positivo. Curva-se a ela o Executivo na prática dos atos de administração e de governo. Efetiva-a o Judiciário ao aplicar contenciosamente o direito.

Ao Judiciário, aliás, como próprio de sua função institucional, compete dizer o direito com caráter de definitividade. A última palavra, não só na interpretação da Constituição como na aplicação de qualquer regra jurídica, é do Judiciário, de cuja apreciação não se poderá qualquer ameaça ou lesão de direito (CF, art. 5º, inc. XXXV). Mas a interpretação da Constituição, ou, antes, a observância da constituição não é evidentemente monopólio do Poder Judiciário. Também o Executivo tem o poder, e, mais ainda, o dever de impedir que ela seja violada, e deverá abster-se da prática de qualquer ato que importe em desrespeito à Lei Maior. Este entendimento tem a chancela quase absoluta da melhor doutrina, bem como tem sido reiteradamente acolhido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Veja-se, neste sentido, a posição de Miguel Reale:

"Assim, em face dos princípios que norteiam a atividade administrativa, que exige plena e total conformidade com a ordem jurídica que assenta, fundamentalmente, nos países de Constituição rígida, como é o nosso, no texto da Constituição - a única conclusão possível é, repetimos, a de não somente pode o Executivo recusar cumprimento a disposições emanadas do Legislativo, mas evidentemente inconstitucionais, como é de seu dever zelar para que não tenham eficácia na órbita administrativa".

Adroaldo Mesquita da Costa, em parecer prolatado quando no desempenho da Consultoria Geral da República, manifestou igual entendimento:

"Hoje, a tese de que o Poder Executivo pode e deve negar cumprimento a leis que julgar inconstitucionais é francamente vitoriosa".

De tal ponto de vista não discrepa Themistocles Brandão Cavalcanti:

"O que tem sido, entretanto, admitido é a autoridade superior do poder executivo, na orientação da política administrativa, pode verificar a constitucionalidade de uma lei e

deixar de aplicá-la, usando do processo usual de interpretação que consiste na aplicação da lei hierárquica superior, que exclui, desde logo, a aplicação da lei menor que com ela vem colidir. (...)

A meu ver, nada justifica a aplicação de uma lei inconstitucional. Mesmo em caso de dúvida fundada, esta deve ser afastada por um exame judicial da controvérsia, desde que os interessados se insurjam contra a recusa do Executivo. (...)

Nenhum Tribunal, estou certo, poderia considerar o ato do executivo estadual inconstitucional, de momento que o responsável pelo cumprimento da lei venha justificar o seu procedimento, pelo manifesto atrito entre a lei ou leis em questão e as normas constitucionais vigentes".

É também esta a lição de Vicente Rao:

"Tenho admitido, constantemente, em princípio, que nenhum poder é obrigado a cumprir as disposições, mesmo de origem legislativa, que sejam manifestadamente inconstitucionais (...). O Executivo não é obrigado a cumprir as disposições legais viciadas por violação dos preceitos constitucionais".

Na mesma direção é o ensinamento do eminente José Frederico Marques:

"A lei inconstitucional é inconstitucional para todos os Poderes e não apenas para o Judiciário. Este último tem, sem dúvida, a palavra definitiva, pois lhe cabe exercer o controle da legitimidade da lei em face da Constituição. Isso, todavia não quer dizer que aos demais Poderes seja defeso o exame da validade de uma norma. As autoridades administrativas, o Poder Executivo, quando se deparam com uma lei inconstitucional, têm, da mesma maneira que o Judiciário, de resolver o problema de saber se cumprem a lei ou a constituição. E, naturalmente, terão de optar pela última."

Em minucioso estudo sobre o tema, Miranda Lima levantou a posição de outras figuras destacadas da doutrina nacional e estrangeira, que assim sintetizou:

"Reconhecem ao Executivo a faculdade em comento, entre outros, o notável e saudoso Lúcio Bittencourt (O controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis, Ed. Ver. Forense, Rio, 1949, p. 91, nota 3), Carlos Maximiliano (Comentários à Constituição Brasileira, Ed. Da Livraria do Globo, Porto Alegre, 1929, 3ª ed., p. 312, nº 226 e 505, nº 326-B), Felipe Tena Ramirez (Derecho Constitucional Mexicano, Editorial Porrúa S. A., México 1944, p. 479), Gaetano Azzariti (Problemi Attuali di Diritto Costituzionale, Dott. a Giuffrè Editore, Milão, 1951, p. 197, nº 6) e Seabra Fagundes (O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Ed. Ver. Forense, Rio, 1957, 3ª ed., p. 298)".

Não há razão para prosseguir-se em desnecessária citação de autores, todos unânimes em reconhecer ao Executivo o direito-dever de não ser cúmplice da violação da Constituição, reconhecendo-lhe, assim, a possibilidade de

recusar aplicação, a disposições que contrariem a Lei maior. Adite-se, em desfecho, que tal entendimento partilham, também, o eminente professor Caio Tácito e o ilustre Ronaldo Poletti.

A jurisprudência acerca do tema é antiga, constante e torrencial no sentido de que o Executivo não está vinculado ao cumprimento de normas inconstitucionais. Já em 1957, em feito no qual se discutia, precisamente, a recusa do Executivo da Paraíba em aplicar uma lei estadual que concedera aumento de vencimentos, por considerá-la inconstitucional, o egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a legitimidade da atitude do Governador do Estado, em acórdão assim ementado:

"A lei inconstitucional não cria direito líquido e certo." Pouco adiante, a mais alta Corte reiterou este entendimento ao julgar, por unanimidade, a Representação nº 512. Nela se discutia a validade de um decreto do Governador do Rio Grande do Norte que suspendera a execução de uma lei, por reputá-la inconstitucional. A decisão foi assim ementada:

"O dever de zelar pela inconstitucionalidade das leis é imposto a todos os poderes e não constitui obrigação exclusiva do judiciário."

Em voto lapidar, o relator Pedro Chaves justificou seu entendimento:

"Já deixei assentado como princípio que o dever de zelar pela constitucionalidade das leis é imposto pela Constituição a todos os poderes e não constitui obrigação exclusiva do Poder Judiciário. Daí decorre, a meu ver, que a nenhum dos poderes se pode impor a obrigação de aplicar leis inconstitucionais, mesmo antes de haver o Senado suspenso sua execução, por força de decisão definitiva do Supremo Tribunal."

Esta linha de entendimento, que tem permanecido indíscrepante ao longo dos anos; voltou a ser ratificada no julgamento do Mandado de Segurança nº 13.950 - SP, de que foi Relator o eminente Ministro Amaral Santos, onde se decidiu:

"O Poder Executivo não é obrigado a cumprir tais leis que considere inconstitucionais."

Esta decisão data de 1968, a demonstrar que o advento da representação genérica contra a inconstitucionalidade de lei (surgida com EC 16/66 e encampada pela Carta de 1967) não afetou o entendimento dominante, como aliás, refere expressamente o Ministro Moreira Alves em seu voto no julgamento da Representação nº 980-SP, de que foi Relator. Discutia-se nesse feito decreto baixado pelo Governador do Estado de São Paulo que determinava aos órgãos estaduais a ele subordinados que não dessem execução a disposições legais por ele consideradas inconstitucionais. Em voto lapidar, no qual aprecia amplamente a questão, assentou o Relator:

"Não tenho dúvida em filiar-me à corrente que sustenta que pode o Chefe do Poder Executivo deixar de cumprir

- assumindo os riscos daí decorrentes - lei que se lhe afigure inconstitucional. A opção entre cumprir a Constituição ou desrespeitá-la para dar cumprimento à lei inconstitucional é concedida ao particular para a defesa do seu interesse privado. Não será ao Chefe de um dos Poderes do Estado para a defesa, não do seu interesse particular, mas da supremacia da Constituição que estrutura o próprio Estado? Acolho, pois, a fundamentação - que em largos traços expus - dos que têm entendimento igual."

Note-se que a tese de que "cabe ao Chefe do Poder Executivo negar cumprimento à lei que considere inconstitucional" foi expressamente esposada pelo eminente Ministro Leito de Abreu naquele mesmo julgado, o qual, todavia, deixou de acompanhar o Relator por motivos aqui irrelevantes.

Averbe-se, ademais, que o fato de o Chefe do Poder Executivo haver participado do processo legislativo, quer pela iniciativa, quer pela sanção, não o inibe de insurgir-se contra a lei ao constatar sua incompatibilidade com a constituição. Embora intuitiva esta tese, invoca-se, também aqui, o argumento da autoridade, tanto doutrinária quanto jurisprudencial. Mirand' Lima, em seu valioso estudo já referido, deixou consignado:

"Ora, daí, dessa razão de participar o Executivo na elaboração das leis, antes que argumento contra o direito-dever de recusar ele aplicação à lei manifestadamente inconstitucional, parece-nos, cabe extrai-lo a favor dele, pois não traduz, a rigor, mais que simples e implícito consectário da discutida faculdade: O Poder Executivo, que deve conferir o projeto com a constituição, cooperando com o Legislativo no zelo da sua soberania, se o sanciona, por inadvertido de que a ela afronta, adiante, alertado do seu erro, no cumprimento do seu dever constitucional de a manter e defender há de buscar corrigi-lo, e se outro meio não encontrar para tanto, senão a recusa em a aplicar, deixará de lhe dar aplicação; (...) Incompreensível seria: obrigá-lo, após ciente do erro da sanção... cruzar os braços ante o manifesto menosprezo à Constituição, ou melhor, ampliar-lhe a repercussão deliberadamente, acoroçá-lo através da execução normal do ato espúrio que o expressa, catando a este o respeito somente devido às leis válidas".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal chancela igualmente o entendimento de que a participação do Executivo na elaboração da lei não convalida os vícios que acaso tenha, inclusive quanto à iniciativa, nem tampouco impede a posterior arguição de inconstitucionalidade (v. RTJ 127/811, 813 e RTJ 72/329, 331)." **[O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas - Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira - 3ª Edição - F. 386 - 391 - Editora: Renovar]**

No mesmo sentido, é a opinião do consagrado Ronaldo Poletti:

"A defesa da constituição não constitui privilégio do Judiciário, mas essa atribuição é exercida por todos os Poderes da República. Se um Prefeito Municipal entende que determinada lei é

inconstitucional, cabe-lhe o direito de não executá-la; e, aos particulares prejudicados com a não execução o direito de pleitearem ao Judiciário a proteção que lhes adviria da lei não executada, desde que entendam que não padece ela do vício da inconstitucionalidade. Não compete exclusivamente ao Judiciário, embora sujeito ao seu controle final, o exame da constitucionalidade das leis, mas sim a todos os Poderes da República. Quando a autoridade administrativa entende que a lei que lhe incumbe executar é inconstitucional, o remédio imediato está em não executá-la por esse motivo, declarando-o expressamente; o Executivo é órgão de execução incumbido de movimentar a máquina administrativa do Estado; cabe-lhe o direito de administrar com os olhos voltados para a Constituição e para as leis que não tenham o vício da inconstitucionalidade; assim como o magistrado deixa de aplicar a lei inconstitucional e o Legislativo deixa de votar as proposições do Executivo que entenda serem ofensivas do texto constitucional, também o Executivo tem o direito e a obrigação de não dar cumprimento a leis que entenda estarem viciadas de inconstitucionalidade.” (Controle da Constitucionalidade das Leis, 2ª Edição, f. 136, Editora Forense)

Por conseguinte, alicerçado nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal que consagram os **princípios federativo** e da **autonomia dos Estados-membros**, bem como no art. 2º do Texto Supremo representativo do **princípio da Independência e Harmonia dos Poderes do Estado**, pode o Chefe do Executivo Estadual, no exercício de seu **poder-dever negar eficácia** a Lei nº 1.938/98, face à sua absoluta e flagrante inconstitucionalidade.

Sob outro prisma, nada obsta a propositura de uma **ação direta de inconstitucionalidade**, perante o Supremo Tribunal Federal com o objetivo de obter a expurgação judicial da Lei nº 1.938/98, norma que, como já expressado, encontra-se acoimada com o vício da inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia.

Assim, ainda que disponha do **poder-dever** de negar aplicabilidade à norma estadual inconstitucional pode o Governador do Estado socorrer-se do Judiciário para obter a palavra final sobre a constitucionalidade da sobredita lei.

Todavia, quer negando eficácia à Lei 1.938/98, quer socorrendo-se do Judiciário para obter a palavra definitiva sobre a constitucionalidade daquela norma (ou concomitantemente realizando **ambas as providências**) é imperativo considerar que a Lei nº 1.938/98 **não criou** o direito para o qual se propunha, eis que absolutamente **desvirtuada** da legitimidade isonômica prevista na Lei nº 1.086/90.

No que pertine à informação contida na **Nota Técnica nº 001/99** (f. 13-14), que consigna a **existência de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) de uma referência para outra** e indaga se a mesma mantém-se vigente após o advento da Lei nº 1.938/98, a resposta estará adiante delineada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que qualquer medida adotada, no sentido de se **manter** o interstício de 2,5% de uma referência para outra para o cargo de Procurador de Autarquia e de Fundações Públicas, implica, em desconsiderar toda a argumentação tecida alhures com relação a negar aplicação à Lei nº 1.938/98 e propositura de representação de inconstitucionalidade porquanto se se

nega o cumprimento da Lei nº 1.938/98 face a sua inconstitucionalidade é óbvio que **não há que se pensar em aplicar** o vencimento-base por ela estabelecido, e tampouco utilizá-lo como parâmetro para fixação do interstício de 2,5%.

Entretanto, a própria Lei nº 1.938/98 (a despeito de sua ilegitimidade) estabelece em seu art. 3º que **“revogam-se as disposições em contrário”**, e sendo assim, o interstício de 2,5% entre uma referência e outra estaria totalmente revogado.

Absurdo, porém absolutamente coerente, se se levar em consideração uma interpretação necessariamente restritiva da Lei nº 1.938/98.

Destarte, como a própria Lei **“revogou as disposições em contrário”**, haveria um **único** vencimento-base, qual seja, o de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Isso tudo, se operar-se a aplicação da Lei nº 1.938/98.

Posto isto, concluo a presente análise expondo o seguinte entendimento:

I - A Lei nº 1.938, de 22.12.98 é flagrantemente inconstitucional por vulneração a isonomia etabulada ao cargo de Procurador de Autarquia e de Fundações Públicas e outras 49 (quarenta e nove) categorias funcionais pela Lei nº 1.086 de 27.08.90;

II - Ao Chefe do Executivo Estadual é outorgado o poder-dever de negar cumprimento a lei inconstitucional, calcado nos princípios federativo e da autonomia dos Estados-Membros (arts. 1º e 18 da C.F.) e no princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado (art. 2º, C. F.);

III - É possível a propositura de ação direta de inconstitucionalidade (ADIN) perante o Supremo Tribunal Federal, da Lei nº 1.938/98, por ofensa ao princípio da isonomia;

IV - A diferença de 2,5% entre uma referência e outra nos cargos de Procurador de Autarquia e de Fundações Públicas (na hipótese de aplicação da Lei nº 1.938/98), não estaria vigendo por ter a própria norma em questão “revogado as disposições em contrário”.

Em não se aplicando a Lei nº 1.938/98, não há que se falar em permanência de tal interstício tomando como referência o valor do vencimento-básico por ela criado.

É de todo conveniente a outorga de **caráter normativo** à análise procedida face a gravidade e complexidade da questão dissertada nos presentes autos.

É o parecer.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 1999.

José Antônio de Almeida
 José Antônio de Almeida
 Procurador do Estado

APROVO
 Em 25 p2 p9

Abel Nunes Proença
 Abel Nunes Proença
 Procurador-Geral do Estado

SECRETARIAS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ica por Incorreção: Publicada no diário oficial n.º 4973, de 09.03.99, pág. 07.

ZO AS DESPESAS E AS EMISSÕES DAS NOTAS DE EMPENHOS NTES AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

LEGAL: INCISO II, ARTIGO 24, DA LEI N.º 8.666 DE 21.06.93 E ALTERAÇÕES.

SSO Nº14/000084/98 DATA: 10-02-99 P.T.: 3411.1375428.2750
 ECIDO: MS CHAVES E CARIMBOS LTDA
 120/020 FONTE: 40 VALOR R\$: 1.400,00
 SSO Nº14/001474/98 DATA: 25-02-99 P.T.: 3411.1375428.2750
 ECIDO: PEIXOTO COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
 120/031 FONTE: 40 VALOR R\$: 486,00
 SSO Nº14/000238/99 DATA: 19-02-99 P.T.: 3411.1375428.2750
 ECIDO: OLIMPICA MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA
 120/327 FONTE: 40 VALOR R\$: 198,00
 SSO Nº14/000238/99 DATA: 19-02-99 P.T.: 3411.1375428.2750
 ECIDO: TACHINHAS ESPORTES LTDA
 120/327 FONTE: 40 VALOR R\$: 145,00
 SSO Nº14/000136/99 DATA: 18-02-99 P.T.: 3411.1375428.2750
 ECIDO: J. & J. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
 120/034 FONTE: 40 VALOR R\$: 585,20
 SSO Nº14/000136/99 DATA: 18-02-99 P.T.: 3411.1375428.2750
 ECIDO: ELÉTRICA ZAN LTDA
 120/034 FONTE: 40 VALOR R\$: 1.838,48
 SSO Nº14/000136/99 DATA: 18-02-99 P.T.: 3411.1375428.2750
 ECIDO: PETEL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
 120/027 FONTE: 40 VALOR R\$: 2.211,43
 SSO Nº14/000150/99 DATA: 18-02-99 P.T.: 3411.1375428.2750
 ECIDO: P.S. WHITSELL & CIA LTDA
 120/021 FONTE: 40 VALOR R\$: 720,00
 SSO Nº14/000231/99 DATA: 22-02-99 P.T.: 3411.1375428.2750
 ECIDO: PEIXOTO COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
 120/025 FONTE: 40 VALOR R\$: 168,00
 SSO Nº14/000231/99 DATA: 22-02-99 P.T.: 3411.1375428.2750
 ECIDO: FERNANDES & MAYER LTDA
 120/033 FONTE: 40 VALOR R\$: 170,00
 SSO Nº14/000212/99 DATA: 22-02-99 P.T.: 3411.1375428.2750
 ECIDO: BEKAPY TELEINFORMATICA LTDA
 120/317 FONTE: 40 VALOR R\$: 75,00

VO: DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO.

SSO Nº14/002063/98 DATA: 12-02-99 P.T.: 3411.1375428.2750
 ECIDO: TENDENCIA DIST. DE JORNAIS E REVISTAS LTDA
 1132/067 FONTE: 40 VALOR R\$: 8.000,00
 SSO Nº14/000072/99 DATA: 11-02-99 P.T.: 3411.1375428.2750
 ECIDO: EMP. RADIOJORNALISTICA MATOGROSSENSE LTDA
 1132/067 FONTE: 40 VALOR R\$: 3.800,00

VO: DESPESAS COM PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO EM JORNAL O DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO DE MS.

SSO Nº14/000073/99 DATA: 18-02-99 P.T.: 3411.1375428.2750
 ECIDO: RODÃO ALINHAMENTOS E BALANCEAMENTO LTDA
 1132/099 FONTE: 40 VALOR R\$: 600,00
 VO: DESPESA COM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E ICEAMENTO E CANGAGEM.

SSO Nº14/002438/98 DATA: 02-03-99 P.T.: 3411.1375428.2750
 ECIDO: CARMEN TEIXEIRA SOUZA
 1259/232 FONTE: 40 VALOR R\$: 130,00
 SSO Nº14/001768/98 DATA: 02-03-99 P.T.: 3411.1375428.2750
 ECIDO: ANA IDE DA SILVA FIGUEIREDO
 1259/232 FONTE: 40 VALOR R\$: 130,00

VO: DESPESAS COM PAGAMENTOS DE DUAS COTAS DO PASEP.

PROCESSO Nº14/000158/98 DATA: 22-02-99 P.T.: 3411.1375428.2750
 FAVORECIDO: BRASIVIDRO LTDA
 E.D:3132/095 FONTE: 40 VALOR R\$: 655,50
 PROCESSO Nº14/002455/98 DATA: 22-02-99 P.T.: 3411.1375428.2750
 FAVORECIDO: BRASTEC LTDA
 E.D:3132/097 FONTE: 40 VALOR R\$: 1.033,00
 PROCESSO Nº14/000214/99 DATA: 22-02-99 P.T.: 3411.1375428.2750
 FAVORECIDO: N.C. DOS SANTOS
 E.D:3132/067 FONTE: 40 VALOR R\$: 1.071,00
 PROCESSO Nº14/002521/98 DATA: 22-02-99 P.T.: 3411.1375428.2750
 FAVORECIDO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
 E.D:3132/078 FONTE: 40 VALOR R\$: 900,00

OBJETO: DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

AMPARO LEGAL: INCISO VIII, ARTIGO 24, DA LEI N.º 8.666 DE 21.06.93 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO Nº14/000619/98 DATA: 19.02.99 P.T.: 3411.1375428.2750
 FAVORECIDO: FUNDAÇÃO CARMEM PRUDENTE DE MS- HOSPITAL DO CÂNCER PROF
 E.D:4331/521 FONTE: 40 VALOR R\$: 76.550,00
 OBJETO: DESPESA COM REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS.

AMPARO LEGAL: INCISO VIII/XVI, ARTIGO 24, DA LEI N.º 8.666 DE 21.06.93 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO Nº14/000217/99 DATA: 19.02.99 P.T.: 3411.1375428.2750
 FAVORECIDO: DIOSUL - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DE MS.
 E.D:3120/020 FONTE: 40 VALOR R\$: 190,00
 OBJETO: DESPESA COM AQUISIÇÕES DE MATERIAIS.

AMPARO LEGAL: CAPUT, ARTIGO 25, DA LEI N.º 8.666 DE 21.06.93 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO Nº14/000051/99 DATA: 10.02.99 P.T.: 3411.1375428.2753
 FAVORECIDO: RODRIGO OLEGARIO FERREIRA E OUTROS
 E.D:3132/102 FONTE: 81 VALOR R\$: 7.300,00
 OBJETO: DESPESAS COM DIÁRIAS - PERÍODO DE 01.01.99 À 16.07.99.

PROCESSO Nº14/000052/99 DATA: 10.02.99 P.T.: 3411.1375428.2753
 FAVORECIDO: SEBASTIÃO FERNANDES NOGUEIRA E OUTROS
 E.D:3111/002 FONTE: 81 VALOR R\$: 4.490,00
 OBJETO: DESPESAS COM DIÁRIAS - PERÍODO DE 01.01.99 À 13.08.99.

PROCESSO Nº14/000022/99 DATA: 19.02.99 P.T.: 3411.1375428.2750
 FAVORECIDO: IZAIAS PEREIRA DA COSTA E OUTROS
 E.D:3111/002 FONTE: 40 VALOR R\$: 10.000,00
 OBJETO: DESPESAS COM DIÁRIAS - PERÍODO DE JANEIRO À MARÇO/99.

PROCESSO Nº14/000063/99 DATA: 10.02.99 P.T.: 3411.1375428.2753
 FAVORECIDO: MARLI MARQUES
 E.D:3111/002 FONTE: 81 VALOR R\$: 8.460,00
 OBJETO: DESPESAS COM DIÁRIAS - PERÍODO DE 01.01.99 À 12.11.99.

PROCESSO Nº14/000056/99 DATA: 10.02.99 P.T.: 3411.1375428.2753
 FAVORECIDO: VIRGINIA DE BRITO E OUTROS
 E.D:3132/102 FONTE: 81 VALOR R\$: 25.000,00
 OBJETO: DESPESAS COM DIÁRIAS - PERÍODO DE 25.01.99 À 02.05.99, CONVÊNIO MS/FNS N.º 1163/98.

PROCESSO Nº14/000061/99 DATA: 10.02.99 P.T.: 3411.1375428.2753
 FAVORECIDO: AIDE DE SOUZA CAMPAGNA E OUTROS
 E.D:3111/002 FONTE: 81 VALOR R\$: 20.000,00
 OBJETO: DESPESAS COM DIÁRIAS, CONVÊNIO N.º 1586/98 - PERÍODO DE 01.01.99 À 27.10.99.

PROCESSO Nº14/000062/99 DATA: 10.02.99 P.T.: 3411.1375428.2753
 FAVORECIDO: JOSEMARIA CORREA E OUTROS
 E.D:3132/102 FONTE: 81 VALOR R\$: 20.000,00
 OBJETO: DESPESAS COM DIÁRIAS, CONVÊNIO N.º 1586/98 - PERÍODO DE 01.01.99 À 27.10.99.

PROCESSO Nº14/000064/99 DATA: 10.02.99 P.T.: 3411.1375428.2753
 FAVORECIDO: MONICA MARCIA DE SOUZA CHAVEIROS E OUTROS
 E.D:3132/102 FONTE: 81 VALOR R\$: 5.767,00
 OBJETO: DESPESAS COM DIÁRIAS, CONVÊNIO N.º 101/97 - PERÍODO DE 01.01.99 À 12.11.99.

PROCESSO Nº14/000055/99 DATA: 10.02.99 P.T.: 3411.1375428.2753
 FAVORECIDO: MARCIO GAMARRA LUBACHESKI E OUTROS
 E.D:3111/002 FONTE: 81 VALOR R\$: 20.000,00
 OBJETO: DESPESAS COM DIÁRIAS - PERÍODO DE 25.01.99 À 02.05.99, CONVÊNIO MS/FNS 1163/98.

PROCESSO Nº14/000053/99 DATA: 10.02.99 P.T.: 3411.1375428.2753
 FAVORECIDO: HOSTENCIA GONÇALVES SANCHES E OUTROS
 E.D:3111/002 FONTE: 81 VALOR R\$: 15.000,00
 OBJETO: DESPESAS COM DIÁRIAS CONVÊNIO N.º 1313/98 - MINISTÉRIO DA SAÚDE/FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - PERÍODO DE 01.01.99 À 16.07.99.

PROCESSO Nº14/000057/99 DATA: 08.02.99 P.T.: 3411.1375428.2753
 FAVORECIDO: OLGA CARDOSO DE SOUZA E OUTROS
 E.D:3132/070 FONTE: 81 VALOR R\$: 2.000,00
 OBJETO: DESPESAS COM HORA AULA - NO PERÍODO DE 25.01.99 À 02.05.99, CONVÊNIO MS/FNS 1163/98.

PROCESSO Nº14/000070/99 DATA: 10.02.99 P.T.: 3411.1375428.2750
 FAVORECIDO: VERA LOURDES CALIXTO VIEIRA DAIG E OUTROS
 E.D:3132/070 FONTE: 40 VALOR R\$: 2.400,00
 OBJETO: DESPESAS COM HORA AULA - PERÍODO DE JANEIRO/99.